



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 176/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 16/06/2020

PROCESSO : 1763/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL - RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL - EXPORTAÇÃO IRREGULAR - **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.018.623**, EMITIDA EM 19/07/2019 - MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO Nº 003.419, 20152, 20156 - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E QUANTIDADES CONSTANTES NAS NOTAS DE ENTRADAS DIFEREM DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 2.742,10 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dez centavos)**, da empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA, CNPJ 84.025.279/0005-81**.

A empresa acima citada, requer o ICMS/DIFAL pago referente a NF nº 18623, Realengo Alimentos Ltda, CNPJ 07.032.688/0007-26, Inscrição Estadual 1140089851, a qual foi entregue na filial 05 e transferido para filial 02 conforme NF 3419, para efetivada exportação NF nº 20152, 20156.

Foram anexados os seguintes documentos ao processo: Requerimento (fls. 02); Cópia DANFE Nº 018.623 (fls.03); Cópia DANFE Nº 003.419 (fls.04); Cópia DANFE Nº

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.02

20152 (fls.05); Cópia DANFE Nº 20156 (fls.06); Cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR001254601-0 (fls.07); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta-CRT (fls.08); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC (fls.09); Cópia da Fatura/Romaneio Nº EXP2019021 (fls.10); Cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR001254606-1 (fls.11); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta-CRT (fls.12); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC (fls.13); Cópia da Fatura/Romaneio Nº EXP2019022 (fls.14); cópia do DARE ICMS/DIFAL (fls.15); Cópia do comprovante de pagamento (fls.16); Cópia do DARE Taxa de Expediente (fls.17); Cópia do comprovante de Pagamento (fls.18).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer Nº 175/2020 (fls.16), **pelo indeferimento** do pedido.

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.03

**VOTO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 2.742,10 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dez centavos)**, da empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA, CNPJ 84.025.279/0005-81**, recolhido em operação normal de entrada de mercadorias adquiridas noutra Unidade da Federação, através da **NOTA FISCAL nº 000.018.623** emitida em 19/07/2019, com a natureza da operação de “VENDA DE PRODUTOS ESTAB.”, sob a alegação de que posteriormente fora exportada, por meio das **Notas fiscais de saídas/exportação Nº 003.419, 20152, 20156**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) a seguir transcrito:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.04

Com relação as exportações de mercadorias vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente da matéria, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS**), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

**Parágrafo único.** As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

**Art. 704-S.** Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Memorando-Exportação";



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.05

- II – número de ordem e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;
- VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;
- VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;
- IX – identificação do transportador;
- X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;
- XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
- XII – país de destino da mercadoria;
- XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
- XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

- I – da cópia do Conhecimento de Embarque;
- II – do comprovante de exportação;
- III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;
- IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95”.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.06

Analisando os processos confere-se que, na nota fiscal de entrada, as mercadorias não foram adquiridas para o fim específico de exportação, não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art.704-Q. A nota fiscal de saída, não atende ao Art.704-R, especificamente quanto a carreta de identificação do remetente, bem como o somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, de acordo com o Parecer nº 186/2020 da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 18 de junho de 2020.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro Suplente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 1763/2020

FLS.08

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeoconferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**

---

---